XXIV ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI - UFS

TEORIAS DA JUSTIÇA

GERMANO ANDRÉ DOEDERLEIN SCHWARTZ

KIWONGHI BIZAWU

GUSTAVO FERREIRA SANTOS

Copyright © 2015 Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Todos os direitos reservados e protegidos.
Nenhuma parte deste livro poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – Conpedi
Presidente - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UFRN
Vice-presidente Sul - Prof. Dr. José Alcebíades de Oliveira Junior - UFRGS
Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM
Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcílio Pompeu - UNIFOR
Vice-presidente Norte/Centro - Profa. Dra. Julia Maurmann Ximenes - IDP
Secretário Executivo -Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC
Secretário Adjunto - Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto – Mackenzie

Conselho Fiscal
Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG /PUC PR
Prof. Dr. Roberto Correia da Silva Gomes Caldas - PUC SP
Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini Sanches - UNINOVE
Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS (suplente)
Prof. Dr. Paulo Roberto Lyrio Pimenta - UFBA (suplente)

Representante Discente - Mestrando Caio Augusto Souza Lara - UFMG (titular)

Secretarias
Diretor de Informática - Prof. Dr. Aires José Rover – UFSC
Diretor de Relações com a Graduação - Prof. Dr. Alexandre Walmott Borgs – UFU
Diretor de Relações Internacionais - Prof. Dr. Antonio Carlos Diniz Murta - FUMEC
Diretora de Apoio Institucional - Profa. Dra. Clerilei Aparecida Bier - UDESC
Diretor de Educação Jurídica - Prof. Dr. Eid Badr - UEA / ESBAM / OAB-AM
Diretoras de Eventos - Profa. Dra. Valesca Raizer Borges Moschen – UFES e Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - UNICURITIBA
Diretor de Apoio Interinstitucional - Prof. Dr. Vladmir Oliveira da Silveira – UNINOVE

T314

Teorias da justiça [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/UFS;
Coordenadores: Germano André Doederlein Schwartz, Kiwonghi Bizawu – Florianópolis: CONPEDI, 2015.

Inclui bibliografia
ISBN: 978-85-5505-071-8
Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações
Tema: DIREITO, CONSTITUIÇÃO E CIDADANIA: contribuições para os objetivos de desenvolvimento do Milênio

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Brasil – Encontros. 2. Justiça. I. Encontro Nacional do CONPEDI/UFS (24. : 2015 : Aracaju, SE).

CDU: 34

CONPEDI
Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Florianópolis – Santa Catarina – SC
www.conpedi.org.br

XXIV ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI - UFS

TEORIAS DA JUSTIÇA

Apresentação

APRESENTAÇÃO

Honrosamente apresentamos em breve síntese os 10 artigos que compõem a presente obra com os trabalhos expostos no Grupo de Trabalho Teorias da Justiça, que aconteceu no XXIV Encontro Nacional do CONPEDI, realizado em Aracaju/SE, entre os dias 03 a 06 de junho de 2015, promovido pelo CONPEDI e pelo Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal de Sergipe/UFS, sob o tema Direito, Constituição e Cidadania: contribuições para os objetivos de desenvolvimento do milênio.

Os autores Constança Terezinha Marcondes Cesar e Cecília Nogueira Guimarães Barreto apresentam o artigo intitulado A busca da instituição justa para proteção do direito do idoso segundo a pequena ética de Ricoeur em que se busca um embasamento filosófico para fortalecer a atuação estatal na defesa dos direitos dos idosos objetivando-se investigar se a mudança de paradigma filosófico do conceito de justiça de apenas deontológico (moral) para também teleológico (ético).

O segundo artigo de autoria de Marcus Mauricius Holanda foi intitulado A educação e a igualdade de recursos: como instrumento de eliminação da pobreza e inserção da dignidade humana e procura verificar qual a relação entre o acesso à educação, trabalho e à renda na perspectiva constitucional brasileira bem como investiga se a educação e capacitação seriam uma das condicionantes para os ideais de justiça que poderiam empreender a justa inserção do indivíduo na sociedade e promover a sua dignidade enquanto ser humano.

Elizeu Luiz Toporoski apresenta o artigo A teoria disposicionalista nas decisões judiciais que objetiva a analisar a sociologia disposicionalista como uma forma de observar ações, pensamentos e sentimentos do homem, e, neste trabalho, em especial, das pessoas que são responsáveis pela entrega da prestação jurisdicional, dos Juízes, Desembargadores e Ministros, como resultados objetivos de princípios que os geraram, frutos da origem, visão de mundo e hábitos herdados da família, bem como dos contextos sociais que convivem ou que conviveram em suas formações, além de suas vivências e trajetórias de vida.

O artigo Análise da influência do Utilitarismo no Direito Brasileiro de Fabrizio Cezar Chiantia enfoca a influência normativa do princípio do utilitarismo moral no direito brasileiro

e suas consequências, ante a sua aplicação nos diversos segmentos da sociedade: econômico, político, social e jurídico. Nesse sentido, procura demonstrar que algumas leis brasileiras trazem em sua estrutura, a síntese ética do utilitarismo, protegendo a aquisição de bens e serviços de determinados grupos, com o escopo de alcançar a máxima felicidade coletiva, vinculando-a aos prazeres de cada indivíduo.

A teoria da justiça no pensamento de John Rawls é o título do artigo de Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini Sanches e Leonardo Raphael Carvalho de Mato, o qual problematiza a natureza jurídica da justiça e a sua polissemia, a partir de uma hermenêutica sistemática, visando analisar as teorias da Justiça sob o enfoque doutrinário desenvolvido por vários autores clássicos, de diversas correntes, dentre eles Liberais (Isaiah Berlin, Robert Nozick, R. Dworkin) e Comunitaristas (M. Walzer, M. Sandel, J. Habermas e C. Taylor), como base teórica e histórica, para a compreensão da Teoria da Justiça de John Rawls.

Em seguida, os autores Vinicius Figueiredo Chaves e Eduardo Manuel Val apresentam o artigo Justiça como equidade: suporte filosófico para o reconhecimento da justiça social como valor sobreposto da ordem econômica brasileira, o qual demonstra que a doutrina da justiça como equidade pode oferecer suporte teórico-filosófico para o reconhecimento e auxílio na implementação de um valor sobreposto aos demais - presente na ordem econômica brasileira: a justiça social, partindo-se da premissa de que todo ordenamento jurídico exprime uma determinada filosofia do direito - consagrando os elementos mais relevantes na vida de uma determinada sociedade. Para tanto, foram englobados os principais pontos da obra de John Rawls, assim como de literatura correlata no campo jurídico-filosófico, em que foram exploradas doutrinas em âmbito nacional e internacional.

O trabalho intitulado A desconstrução do direito e a possibilidade da justiça na obra de Jacques Derrida de autoria de Daniel Machado Gomes foca nos estudos de Jacques Derrida para saber se a desconstrução assegura a possibilidade da justiça ou se possibilita um discurso consequente sobre o justo e suas condições. Nesse sentido, busca-se compreender o que Jacques Derrida entende por desconstrução, e se estabelece uma discussão em torno da perspectiva estruturalista da linguagem em cujo contexto aparecem as figuras da différance, da escritura (écriture) e do rastro (trace), ampliando o debate sobre a realidade e sobre as possibilidades da atividade intelectual.

Por fim, o último texto, de autoria de Daniela Menengoti Ribeiro e Caroline Christine Mesquita, intitulado Normas morais fronte as normas matérias de acordo com uma perspectiva de justiça buscou desenvolver uma análise crítica sobre a construção de normas justas, partindo de sua origem no ceio dos conceitos éticos, passando para a completude

moral e, se inserindo dentro das interpretações do ser humana, que deve, altruisticamente, ponderar para o que é mais justo para a coletividade, para então analisar a norma moral e, como esta influencia a formação das normas sociais do convívio humano, ou seja, como muitas vezes o organismo social deve, constantemente, desenvolver as bases do ordenamento jurídico, para a melhor efetivação do conteúdo ético de suas leis, que por sua vez, necessitam, visar a justiça comum, não a arbitrariedade individualista.

Assim, estimado leitor, apresentamos a presente obra, com textos de excelente qualidade científica que certamente propiciarão momentos de grande aprendizado e reflexão.

Coordenadores do Grupo de Trabalho

Prof. Dr. Kiwonghi Bizawu - Dom Helder Câmara

Prof. Dr. Germano André D. Schwartz - Unilassale

JUSTIÇA COMO EQUIDADE: SUPORTE FILOSÓFICO PARA O RECONHECIMENTO DA JUSTIÇA SOCIAL COMO VALOR SOBREPOSTO DA ORDEM ECONÔMICA BRASILEIRA

JUSTICE AS FAIRNESS: PHILOSOPHICAL SUPPORT FOR THE RECOGNITION OF SOCIAL JUSTICE AS A SUPERIMPOSED VALUE OF BRAZILIAN ECONOMIC ORDER

Vinicius Figueiredo Chaves
Eduardo Manuel Val

Resumo

No presente artigo, discute-se se em que medida a doutrina da justiça como equidade pode oferecer algum tipo de suporte teórico-filosófico para o reconhecimento da justiça social como valor sobreposto da ordem econômica brasileira. A partir de pesquisa documental, por meio de análise de documentos legais, livros e artigos científicos, insere-se a obra de John Rawls no âmbito do debate contemporâneo sobre filosofia, moral e direito. Em seguida, descrevem-se as principais concepções desenvolvidas pelo autor na teoria da justiça como equidade, reconhecendo-as como importante contribuição para a retomada da razão e ética práticas. Por fim, sem defender uma suposta validade universal da teoria de Rawls, apresenta-se a relevância das estruturas sociais e econômicas na formação da vida das pessoas, propondo-se a aplicação pontual de ideias constantes da justiça como equidade para fundamentar eticamente a noção geral da justiça social na realidade brasileira, a partir da estrutura de ordem econômica consagrada na Constituição de 1988.

Palavras-chave: Justiça como equidade, Direito, Economia, Ordem econômica.

Abstract/Resumen/Résumé

In this paper, we discuss to what extent the doctrine of justice as fairness can offer some kind of theoretical and philosophical support for the recognition of social justice as a superimposed value of the Brazilian economic order. From documental research, through examination of legal documents, books and scientific papers, part of the work of John Rawls in the contemporary debate on philosophy, morality and law is introduced. Then the main concepts developed by the author in the theory of justice as fairness are described, recognizing them as an important contribution to the revival of practical reason and ethics. Finally, without defending the supposed universal validity of Rawls' theory, the paper shows the relevance of social and economic structures in the formation of people's lives, proposing certain concepts of justice as fairness to ethically justify the general notion of social justice in Brazilian reality, according to the economic order structure that was enshrined in the 1988 Constitution.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Justice as fairness, Law, Economy, Economic order.

Introdução

O apreço que se tem pelos valores que a palavra justiça comporta, têm conduzido filósofos, sociólogos, juristas e economistas à elaboração de determinadas concepções, fruto de representações que lhe atribuem diferentes sentidos. Tais noções, destaca Chaïm Perelman[1], usualmente acoplam a esta palavra um valor que lhe define, como tem sido em relação à distribuição, ao reconhecimento e à eficiência, exemplos de valores atrelados a algumas concepções atuais da justiça[2].

Dentre as perspectivas contemporâneas mais correntes, uma delas em especial tem sido crescentemente discutida a partir da quadra final do século XX: a noção de justiça como equidade. Este sentido para a justiça foi construído na esteira do desenvolvimento do pensamento presente na obra do filósofo americano John Rawls.

Em artigos publicados nos anos de 1958 ("*Justice as Fairness*"), 1963 ("*Constitutional Liberty and the concept of justice*") e 1968 ("*Distributive Justice: Some Addenda*"), o autor já delineara as primeiras linhas de sua teoria da justiça como equidade e dos dois princípios que consistiriam o cerne de seus escritos: os princípios de igual liberdade e de diferença. Em 1971, com a publicação de *Uma Teoria da Justiça* (*A Theory of Justice*), Rawls acrescenta definitivamente ao debate sobre a justiça uma concepção que passa a constituir o pano de fundo de praticamente todas as discussões contemporâneas sobre filosofia política, alçando-o ao status de um dos mais importantes filósofos do século XX.

A teoria de justiça de Rawls aponta primordialmente para a dimensão política da igualdade, o que não impede a ampliação do debate para outros espaços de discussão com ela relacionados, em busca do reconhecimento da validade destas pressuposições teóricas para aplicações práticas atreladas a diferentes dimensões. Neste sentido, formulam-se os seguintes questionamentos: i) é possível discutir, à luz da teoria da justiça como equidade, alguns

---

[1] PERELMAN, Chaïm. *Ética e Justiça*. 2 ed. São Paulo: Martins Fontes, 2005, p. 4.

[2] Segundo Juan Alfredo Casaubón, a palavra *justiça* comporta diferentes significações: i) uma virtude moral; ii) uma qualidade pela qual o ato exterior é justo ou comensurado a outro; iii) um fim do ordenamento jurídico. CASAUBÓN, Juan Alfredo. *La justitia y el derecho positivo*. Mendoza: Idearium, 1977, p. 22. Ao longo da história do pensamento humano, foram desenvolvidas concepções como Justiça Universal e Justiça Particular, Justiça Substantiva e Justiça Procedimental, Justiça Distributiva e Justiça Comutativa. Além disto, o termo contempla também uma extensa gama de valores, que a ele são acoplados em distintas concepções que lhe atribuem diferentes sentidos (contemporaneamente, valores como equidade, reconhecimento, eficiência etc. lhe têm sido acoplados, possibilitando a construção de novas perspectivas de justiça).

problemas morais sobre a economia?; ii) é possível utilizar aportes da justiça como equidade como suporte teórico-filosófico para a implementação do programa de justiça social da ordem econômica brasileira?

Partindo-se da premissa de que todo ordenamento jurídico exprime uma determinada filosofia do direito[3] - consagrando os elementos mais relevantes na vida de uma determinada sociedade -, o objetivo do artigo é demonstrar que a doutrina da justiça como equidade pode oferecer suporte teórico-filosófico para o reconhecimento e auxílio na implementação de um valor – sobreposto aos demais - presente na ordem econômica brasileira: a justiça social.

Para alcançar o objetivo especificado, realizou-se pesquisa documental, que consistiu no levantamento bibliográfico e respectiva análise do conteúdo de documentos legais, livros e artigos científicos, englobando os principais pontos da obra de Rawls, assim como de literatura correlata no campo jurídico-filosófico, em que foram exploradas doutrinas em âmbito nacional e internacional. A aplicação do instrumental teórico proposto pelo autor, como suporte ao reconhecimento de valores sobrepostos no contexto específico da ordem econômica brasileira, consiste em temática de significativo apelo, prestando-se a contribuir para importantes reflexões sociais contemporâneas. A pesquisa se justifica em função do destacado papel que a ordem econômica exerce nas sociedades juridica e politicamente organizadas, consistindo importante instrumento com vistas à realização de seus objetivos fundamentais. No caso específico brasileiro, o debate sobre ordem econômica e justiça social não pode prescidir da reflexão sobre a possível contribuição da teoria de Rawls.

No primeiro tópico, apresenta-se resumidamente a ideia de justiça na tradição jurídico-filosófica ocidental. Em seguida, expõe-se a teoria da justiça como equidade, assim como algumas pressuposições teóricas que constituem pontos ou contrapontos `a visão de Rawls. Por fim, o exame recai sobre a possibilidade de utilização da justiça como equidade como suporte teórico-filosófico para o reconhecimento da justiça social como valor sobreposto da ordem econômica brasileira, com as consequências daí decorrentes.

1.A ideia de justiça na tradição jurídico-filosófica ocidental

Na tradição jurídica ocidental, as discussões sobre a justiça têm abarcado duas diferentes acepções que englobam tanto uma perspectiva em sentido lato quanto uma

[3] LOSANO, Mario G. *Os grandes sistemas jurídicos* – introdução aos sistemas jurídicos europeus e extra-europeus. São Paulo: Martins Fontes, 2007, p. 5.

abordagem em sentido estrito. Segundo Luis Recasens Siches[4], no primeiro caso, apresenta-se a justiça como um termo que designa um critério para o direito, de acordo com o qual este deve inspirar-se. Em outro sentido, a justiça é entendida como uma virtude universal que compreende todas as demais virtudes[5].

Compulsando algumas das doutrinas construídas na tradição jurídico-filosófica ocidental, percebe-se uma relativa identidade e concordância sobre o tema da justiça como ideia, mas também grandes controvérsias em relação aos problemas de sua aplicação prática. Os critérios adotados pelas concepções mais aceitas foram assim enumerados por Chaïm Perelman: i) a cada qual a mesma coisa; ii) a cada qual segundo seus méritos; iii) a cada qual segundo suas obras; iv) a cada qual segundo suas necessidades; v) a cada qual segundo sua posição; e vi) a cada qual segundo o que a lei lhe atribui[6].

Essa multiplicidade de sentidos que a palavra justiça comporta se deve, em grande parte, ao fato de o termo contemplar uma extensa gama de valores, ambiguidade que tem dado margem à elaboração de distintas concepções que lhe atribuem diferentes sentidos. Neste sentido, valores como reconhecimento, eficiência etc. lhe têm sido acoplados contemporaneamente, possibilitando a construção de novas perspectivas e, consequentemente, enriquecendo o debate sobre a justiça.

Em meio a essa debate, uma concepção tem se destacado em relação às demais: a noção de justiça para Rawls. Desde as suas primeiras referências, o pensamento do autor tem constituído pano de fundo para praticamente todas as discussões envolvendo o campo jurídico-filosófico.

2.John Rawls e a teoria da justiça como equidade

John Rawls (1921-2002) é um dos mais conhecidos filósofos norte-americanos. Sua vida e obra foram dedicadas à construção de uma alternativa teórica às visões de justiça então predominantes na tradição filosófica ocidental, as chamadas concepções clássicas da justiça, especialmente a utilitária[7] e a intuicionista, às quais se contrapõe.

---

[4] SICHES, Luis Recasens. *Tratado General de Fisolosofia del Derecho*. 4 ed. México: Porrua, 1970, p. 479.
[5] Há autores que ampliam esta classificação, como Juan Alfredo Casaubón, para quem, além de virtude moral e fim do ordenamento jurídico, a justiça comporta também o significado de qualidade pela qual o ato exterior é justo ou comensurado a outro. CASAUBÓN, Juan Alfredo, op. cit., p. 22.
[6] PERELMAN, Chaim, op. cit., p. 9.
[7] O utilitarismo consiste numa teoria da justiça difundida especialmente pelo filósofo inglês Jeremy Bentham. Em sua principal obra, *Uma introdução aos princípios da moral e da legislação*, Bentham defendeu a aplicação do

A mais impactante de suas obras, *Uma Teoria da Justiça* (*A Theory of Justice*), foi publicada originalmente em 1971. Dada a sua relevância foi posteriormente traduzida para vinte e sete diferentes idiomas[8]. É importante frisar que, antes desta obra, o autor, em alguns artigos publicados nos anos de 1958 (*Justice as Fairness*), 1963 (*Constitutional Liberty and the concept of justice*) e 1968 (*Distributive Justice: Some Addenda*), já delineara as primeiras linhas de sua teoria da justiça como equidade e dos dois princípios que consistiriam o cerne de seus escritos: os princípios de igual liberdade e de diferença.

Já no prefácio da obra *Uma Teoria da Justiça*, Rawls assume uma concepção não utilitarista de justiça. Ao mencionar que a "tentativa foi de generalizar e elevar a uma ordem mais alta de abstração a teoria tradicional do contrato social representada por Locke, Rousseau e Kant", deixa claro também que a sua doutrina se encontra fundada numa diferente percepção sobre a tese do contrato social[9].

O filósofo parte do pressuposto de que a justiça consiste na primeira virtude das instituições sociais. Assim, "cada pessoa possui uma inviolabilidade fundada na justiça que nem mesmo o bem-estar da sociedade como um todo pode ignorar", o que significa dizer que "numa sociedade justa as liberdades da cidadania igual são consideradas invioláveis; os direitos assegurados pela justiça não estão sujeitos à negociação política ou ao cálculo de interesses sociais"[10].

Assim, ao mesmo tempo em que volta a sua atenção para preocupações com a questão dos limites das desigualdades, Rawls estabelece parâmetros como o respeito às liberdades e a obediência a princípios de justiça. Desse modo, segundo seu raciocínio, o reconhecimento da necessidade de redução de desigualdades não deve implicar na restrição injustificada da liberdade.

Para se alcançar o limite aceitável de desigualdade, o autor aposta numa situação hipotética, o chamado *véu da ignorância*, que encobre as posições que poderiam eventualmente ser sustentadas pelos indivíduos desta sociedade, dadas as condições conhecidas (tomadas com

---

princípio da utilidade como fundamento da conduta individual e social. BENTHAM, Jeremy. Uma Introdução aos Princípios da Moral e da Legislação. *Os Pensadores*, São Paulo: Abril Cultural, 1979.

[8] FREEMAN, Samuel. Introduction: John Rawls – An Overview. In: _____ (org.). *The Cambridge Companion to Rawls*. New York: Cambridge University Press, 2003, p. I.

[9] Interessante frisar que Rawls rejeita a teoria de Hobbes, tido por muitos como um contratualista clássico. RAWLS, John. *Uma Teoria da Justiça*. São Paulo: Martins Fontes, 2000, p. XXII-18.

[10] ibidem, p. 4.

base em seus interesses atuais parciais) no momento. Ao afastá-los desta noção, o véu da ignorância permitiria um acordo impessoal em torno de dois princípios de justiça, já que os indivíduos assumiriam posições em relação ao nível de desigualdade sem conhecer quem serão os ocupantes dos lugares sociais.

3.Alguns pontos e contrapontos à visão de Rawls

Segundo anota Samuel Freeman, a apreciação do desenvolvimento dos pontos de vista esposados por Rawls tem como fundamental a compreensão de que o autor procura elaborar um ideal realista de justiça, uma perspectiva direcionada para as condições ideais de uma sociedade bem ordenada, onde pessoas razoáveis que são livres e iguais aceitam a mesma concepção de justiça[11].

Percebe-se, assim, que esse ideal realista perseguido por Rawls o afasta das concepções abstratas então predominantes, caracterizando um discurso prático. Conforme observa Marcelo Ciotola[12], "a justiça como imparcialidade rawlsiana está vinculada ao processo de retomada da razão prática, ao retorno da ética normativa, com suas questões de moralidade substancial, após várias décadas de predomínio do discurso metaético [...]"

Apesar dos inúmeros pontos de destaque atribuídos aos argumentos de Rawls, a justiça como equidade não é totalmente isenta de críticas, sendo questionada especialmente a experiência hipotética assumida pelo autor. Quanto a este ponto, interessante destacar duas indagações, em tom de objeções, que lhes são dirigidas por Michael Sandel: "A experiência hipotética de Rawls é a maneira correta de abordar a questão da justiça? Como podem os princípios de justiça resultar de um acordo hipotético que jamais aconteceu de fato?"[13] Restam claras, assim, as críticas à utilização do véu da ignorância e do suposto acordo imparcial dele decorrente.

Outro dos críticos de Rawls é Álvaro de Vita[14]. O autor também formula objeções à justiça igualitária. A principal delas, também sob a forma de questionamento, é a seguinte: "Com base em que considerações podemos defender a aceitabilidade, sob todos os pontos de

---

[11] FREEMAN, Samuel, op. cit., p. 2.
[12] CIOTOLA, Marcello. A contribuição de Rawls para o processo de retomada da razão prática. *Juris Poiesis*. Rio de Janeiro, ano 15, n. 15, jan-dez 2012, p. 15-38.
[13] SANDEL, Michael. *Justiça* – O que é fazer a coisa certa. 6 ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2012, p. 179.
[14] DE VITA, Álvaro. *A justiça igualitária e seus críticos*. São Paulo: Martins Fontes, 2007, p. 207.

vista, do princípio da diferença para regular as desigualdades socioeconômicas de uma sociedade liberal justa?" De Vita objeta também a "prioridade que a garantia das liberdades fundamentais tem sobre a redução das desigualdades socioeconômicas."

O próprio Rawls, em certas passagens de sua obra, reconhece a indeterminação de partes da teoria. Por outro lado, relata que a mesma se encontra voltada para a definição do âmbito da justiça "de maneira mais compatível com nossos juízos ponderados do que as teorias existentes, e se especificar de maneira mais nítida as injustiças mais graves que a sociedade deve evitar"[15]. Aqui, parece clara a noção que apresenta a justiça como equidade como uma teoria alternativa às demais.

Não obstante as críticas e objeções dirigidas pontualmente a partes dos argumentos de Rawls, até mesmo seus opositores reconhecem pontos positivos na justiça como equidade, tal como faz o próprio Michael Sandel, para quem a teoria da justiça de Rawls "representa a proposta mais convincente de uma sociedade equânime já produzida pela filosofia política americana"[16].

4.A concepção econômica predominante em nosso tempo: escolhas racionais e a ideia de maximização como lógica comportamental

Após a descrição das linhas gerais sobre os fundamentos e critérios utilizados por Rawls na justiça como equidade, assim como da apresentação dae algumas pressuposições teóricas que constituem pontos ou contrapontos à visão do filósofo, tem-se como oportuna a análise mais ampla da própria economia, enquanto realidade sociológica e ciência social; e também das noções de escolhas racionais e maximização como lógica comportamental, paradigma ainda predominante em nosso tempo.

A palavra economia deita suas raízes etimológicas na expressão grega *oikonomia*. Suas primeiras referências surgem na Grécia Antiga, na doutrina de Aristóteles, mas é somente a partir do século XVIII que as abordagens passam a permitir os seus respectivos enquadramentos na condição de escolas ou grupos de pensamento que tratam de determinados aspectos comuns[17].

---

[15] RAWLS, John, op. cit., p. 246-247.
[16] SANDEL, Michael, op. cit., p. 204.
[17] VASCONCELLOS, Marco Antonio Sandoval de; GARCIA, Manuel E. *Fundamentos de Economia*. 2. ed.. São Paulo: Saraiva, 2005, p. 15.

Como realidade sociológica, a economia representa, de um lado, uma necessidade ou um complexo de necessidades cotidianas materiais e, por outro, uma reserva de meios e ações possíveis para satisfazê-las, onde a escassez[18] orienta as ações a comportamentos específicos por parte dos agentes[19]. Enquanto ciência social, a economia se encarrega do estudo da forma como "indivíduo e a sociedade decidem empregar recursos produtivos escassos na produção de bens e serviços, de modo a distribuí-los entre as várias pessoas e grupos da sociedade, a fim de satisfazer as necessidades humanas"[20]. Com efeito, o que torna desafiador o seu estudo é o fato de que tais recursos acabam não sendo por si mesmos suficientes para a satisfação das necessidades humanas, e assim a escassez passa a orientar a ação dos indivíduos, levando à necessidade da formulação de escolhas diante das opções disponíveis. Propõem-se, desta forma, conforme descrevem E. K Hunt e Mark Lautzenheiser[21], as mais diversas teorias que se embasam em diferentes premissas, apoiadas implícita ou explicitamente sobre concepções psicológicas e éticas.

O fato é que, com o passar do tempo, algumas das perspectivas relacionadas a determinadas escolas ou grupos de pensamento econômicos se afastaram da preocupação com as necessidades humanas em prol de valores particulares às premissas assumidas, que aceitam ou pregam a concepção de comportamentos associados à noção de maximização, associando o bem-estar humano não à visão de desenvolvimento das pessoas como serem humanos, mas sim à ideia estreita de satisfação de desejos[22].

---

[18] Segundo Paulo Sandroni "em termos econômicos, a escassez surge do pressuposto de que as necessidades humanas são infinitas, ao passo que os bens ou os meios de satisfazê-las são sempre finitos". SANDRONI, Paulo. *Novo Dicionário de Economia*. São Paulo: Best Seller, 1994, p. 120.

[19] WEBER, Max. *Economia e Sociedade*. Fundamentos da sociologia compreensiva. Brasília: Universidade de Brasília. São Paulo: Imprensa Oficial do Estado de São Paulo, 1999, p. 230.

[20] VASCONCELLOS, Marco Antonio Sandoval de; GARCIA, Manuel E., op. cit., p. 15.

[21] HUNT, E. K.; LAUTZENHEISER, MARK. *História do Pensamento Econômico*. Rio de Janeiro: Elsevier, 2013, p. 467.

[22] Como exemplo, E. K. HUNT e MARK Lautzenheiser descrevem que a "psicologia e a ética utilitaristas são especialmente bem adaptadas à tarefa de fornecer uma ideologia conservadora para o capitalismo". Segundo os autores, "o utilitarismo oferece uma defesa intelectual ideal para esse sistema social por duas razões. Primeiro, no utilitarismo, os sentimentos, emoções, ideias, padrões de comportamento e desejos são tidos como metafisicamente dados. Os padrões de socialização, bem como os limites sociais impostos ao crescimento e desenvolvimento das pessoas como seres humanos são excluídos do domínio da investigação; e uma crítica normativa do capitalismo embasada em preocupações humanistas perde o sentido – porque está fora dos limites de qualquer ciência social alicerçada na psicologia e na ética utilitaristas. Segundo, o utilitarismo não apenas considera os desejos humanos como sendo independentes das interações sociais como identifica o bem-estar humano como a satisfação desses desejos e identifica essa satisfação como o consumo de mercadorias. Não surpreende, pois, que o capitalismo – que, como um todo, teve imenso sucesso na expansão contínua da produção de mercadorias – pareça ser um sistema econômico mais propícia à promoção do bem-estar humano, na medida em que o bem-estar humano é concebido de forma tão estreita pela teoria econômica utilitarista". idem, p. 467-468.

De maneira reflexiva, Amartya Sen descreve que se opera uma mudança do centro da atenção da economia, que tendeu a afastar-se do enfoque em questões como a liberdade e a necessidade em favor de objetivos mais estreitos, como as utilidades, rendas e riquezas. Neste sentido, interessante destacar a crítica do autor à abordagem utilitarista, no sentido de que "[...] a estrutura agregativa do utilitarismo não tem interesse na efetiva distribuição das utilidades – nem sensibilidade para essa distribuição [...]"[23].

5.A teoria da justiça como equidade: suporte teórico-filosófico para o reconhecimento da justiça social como valor sobreposto da ordem econômica brasileira

Como visto acima, no estudo da economia, enquanto realidade sociológica e também ciência social, surgem diferentes abordagens, com distintos enfoques, que vão desde a preocupação com as necessidades humanas atá a concepção de comportamentos associados à noção de maximização, que aceitam ou pregam a concepção de comportamentos associados à noção de maximização. Tais premissas se encontram apoiadas implícita ou explicitamente sobre concepções psicológicas e éticas.

Da mesma forma, cada ordenamento jurídico se encontra apoiado em determinadas concepções. Segundo adverte Mario Losano[24], "todo direito positivo exprime uma certa filosofia do direito e é fruto de uma atividade política, na qual se procurou sobrepor um certo valor socioeconômico a alguns outros [...]". Assim, é possível e oportuno observar as normas jurídicas estatuídas e, a partir das mesmas, perquirir os elementos mais relevantes na vida de uma determinada sociedade, alguns de seus valores sobrepostos aos demais.

Conforme explicitado no início deste trabalho, tais valores se encontram normalmente atrelados a uma determinada concepção de justiça, sendo certo que esse apreço que se tem pelos valores que a justiça comporta tem suscitado a elaboração de determinadas concepções, fruto de representações que lhe atribuem diferentes sentidos e usualmente acoplam a esta palavra um valor que lhe define[25].

Na justiça como equidade, as desigualdades sociais e econômicas consistem em preocupação constante (ao lado das liberdades), o que conduz à permanente reflexão sobre o valor igualdade. Sendo a sociedade "um sistema equitativo de cooperação entre cidadãos livre

---

[23] SEN, Amartya. *Desenvolvimento como liberdade*. São Paulo: Companhia das Letras, 2010, p. 45-81.
[24] LOSANO, Mario G., op. cit., p. 5.
[25] PERELMAN, Chaïm, op. cit., p. 4.

e iguais"[26], Rawls opta pela definição de princípios de justiça que julga mais apropriados para regular tais desigualdades. Quanto a este ponto, cabe aqui cabe mencionar o segundo princípio, com revisões "meramente estilísticas" levadas a efeito pelo autor[27]:

> As desigualdades sociais e econômicas devem satisfazer duas condições: primeiro, devem estar vinculadas a cargos e posições acessíveis a todos em condições de igualdade equitativa de oportunidades; e, em segundo lugar, tem de beneficiar ao máximo os membros menos favorecidos da sociedade (princípio da diferença).

Para atingir os seus objetivos, o modelo de liberdade equitativa de oportunidades precisa ir além da estrutura básica, no sentido de estabelecer um sistema de mercado que "ajuste as tendências de longo prazo das forças econômicas a fim de impedir a concentração excessiva da propriedade e da riqueza, sobretudo aquela que leva à dominação política"[28]. Neste sentido, a sociedade "deve prover as instituições de fundo da justiça social e econômica na forma mais apropriada a cidadãos considerados livres e iguais"[29].

No exame da ordem econômica estruturada na Constituição brasileira de 1988, percebe-se a adoção de um sistema híbrido de fundamentação, que simultaneamente congrega aspectos liberais[30] e sociais[31]. Assim, verifica-se que, em que pese ter na livre iniciativa um de

---

[26] RAWLS, John. *Justiça como equidade* – uma reformulação. São Paulo: Martins Fontes, 2003, p. 58.
[27] idem, p. 60.
[28] idem, p. 62.
[29] idem, p. 67.
[30] O Estado liberal guarda concepções do chamado individualismo filosófico e político do século XVIII. Surge como oposição ao padrão de centralização predominante desde o século XV, onde o Estado era então personificado na figura do rei. Segundo o principal teórico da perspectiva liberal, Adam Smith (1723-1790), os participantes da economia tendem a buscar seus interesses pessoais e uma mão invisível dirige este comportamento para um caminho onde o bem social emerge. Adam Smith foi o fundador da escola clássica e seu membro mais destacado, com contribuições relevantes para a teoria econômica. Seu principal trabalho, *The wealth of nations* (*A riqueza das nações*, 1776) engloba ideias sobre: i) o laissez-faire e a harmonia dos interesses; ii) a divisão do trabalho; iii) as leis econômicas de uma economia competitiva, a partir das quais prega um papel limitado (mas significativo) para o Estado na economia, no sentido de: a) proteger a sociedade ao ataque estrangeiro; b) estabelecer a administração da justiça; e c) elevar e manter os trabalhos e as instituições públicas a fim de que os empresários privados não possam tentar obter lucros excessivos. A sua teoria do desenvolvimento econômico foi assim esquematizada por Stanley L. Brue: "a divisão do trabalho estimula o acúmulo de capital e que os dois trabalham juntos para aumentar a produtividade do trabalho. O crescimento na produtividade do trabalho aumenta a produção nacional, que amplia o mercado e justifica a distância entre a divisão do trabalho e o acúmulo de capital. Como um resultado do acúmulo de capital, as reservas de salários crescem e os salários aumentam. Os salários mais altos motivam o crescimento ainda maior da produtividade. O crescimento da produção nacional aumenta o número de bens disponíveis para o consumo, o que constitui a riqueza de uma nação." BRUE, Stanley L. *História do Pensamento Econômico*. São Paulo: Cengage Learning, 2011, p. 63 e ss.
[31] Segundo Celia Lessa Kerstenetzky, na virada do século XIX para o século XX surge na Alemanha, e depois na Inglaterra, um novo tipo de intervenção pública, comprometida com a proteção da sociedade, especialmente com os trabalhadores assalariados, contra riscos então associados à economia de mercado. Este paradigma é conhecido como Estado social. KERSTENETZKY, Celia Lessa. *O Estado do bem-estar social na idade da razão:* a reinvenção do Estado social no mundo contemporâneo. Rio de Janeiro: Elsevier, 2012, p. 5. Tal perspectiva

seus fundamentos – sinalizando, assim, um regime de mercado, de cunho capitalista – a Carta veicula também normas direcionadas para a valorização do trabalho humano e demais aspectos sociais. Além disto, o texto constitucional apresenta também a finalidade da ordem econômica: garantir a todos existência digna conforme os ditames da justiça social. São "regras destinadas a conformar a ordem econômica e social a determinados postulados de justiça social [...]", ou seja, consistem em "disposições indicadoras de fins sociais a serem alcançados[32]" pela sociedade como um todo. Portanto, este valor da justiça social deve se sobrepor e inspirar os demais.

A existência digna, conforme ressalta Luis Barzoto[33], é a vida humana realizada. Segundo o autor, "na medida em que todos alcançarem uma existência digna, o bem comum terá sido concretizado". Com base neste raciocínio, a justiça social é aquela dirigida à consecução do bem comum. E deve funcionar como base hermenêutica para a ordem econômica.

Se a justiça compreende a base hermenêutica da ordem econômica, ela deve governar a concepção de agir no campo econômico. Um sistema baseado em concepções relacionadas à noção de eficiência, somente, distancia-se do primado da justiça estabelecido pela Constituição brasileira. Conforme recomenda Rawls, deve-se buscar escolher, dentre arranjos procedimentais factíveis e justos, os que se apresentem como mais capazes de conduzir a uma ordem justa e eficaz, onde "as normas (procedimento justo) devem ser estruturadas para propiciar uma legislação (resultado justo) que provavelmente esteja de acordo com os princípios da justiça, e não com o princípio da utilidade"[34].

Nos idos de 1983, Arthur Pauperio já destacava que, desvencilhada da moral, a economia se reduz a uma ciência que visa unicamente à produção e à riqueza[35], alinhando-se em busca da eficiência. Neste sentido, o autor rechaça sistemas baseados somente em concepções relacionadas à noção de eficiência.

---

inspirava-se no modelo de "economia do bem-estar" e buscava a maximização do bem-estar social, sendo que os historiadores consideram Vilfredo Pareto (1848-1923) o seu criador, não obstante vários economistas, incluindo Marshall, terem trabalhado ideias neste sentido.

[32] BARROSO, Luís Roberto. *O direito constitucional e a efetividade de suas normas* – limites e possibilidades da Constituição brasileira. 9. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2009, p. 114.

[33] BARZOTO, Luis Fernando. *Justiça Social* – gênese, estrutura e aplicação de um conceito. Disponível na internet: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/revista/Rev_48/artigos/ART_LUIS.htm>. Acesso em: 26 abr. 2014.

[34] RAWLS, John. *Uma Teoria da Justiça*. São Paulo: Martins Fontes, 2000, p. 243.

[35] PAUPERIO, Arthur Machado. *A legalidade, a realidade social e a justiça*: a ordem política, social e econômica e os valores humanos. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1983, p. 32.

Rawls também é crítico desta percepção, que considera um paradigma restrito. Segundo o filósofo, "uma doutrina da economia política deve incluir uma interpretação do bem público que se baseie numa concepção da justiça[36]". De acordo com tal raciocínio, os princípios da justiça devem funcionar como uma concepção que circunscreve alguns padrões, mediante os quais se devem avaliar organizações e políticas econômicas e suas instituições básicas. Dentre eles, deve-se destacar o segundo princípio de justiça, que "determina que as políticas sociais e econômicas visem maximizar as expectativas de longo prazo dos menos favorecidos [...][37]".

A economia, assim, se destina a promover o bem da organização política como um todo e precisa estar fundamentada na noção de justa divisão das vantagens sociais. Desta forma, as organizações econômicas a os critérios de escolha de instituições e de sua estrutura não podem estar pautados somente em considerações sobre a eficiência. Ao contrário, devem ser levados em conta motivos morais e políticos, para além dos meramente econômicos[38].

Numa sociedade que tem a justiça social como valor sobreposto, as escolhas normativas devem ser realizadas não somente do ponto de vista de suas consequências, mas sim no sentido de consagrar o socialmente desejável. Singularizando apenas em suas consequências, o direito se desumaniza, sucumbe ao economicismo, uma vez que passa a estar pautado exclusivamente em critérios associados à noção de eficiência. Atrelado a fins meramente instrumentais, o direito: i) acaba por pautar-se exclusivamente no pressuposto da racionalidade como critério para análise e avaliação das diferentes possibilidades de ação, o que frequentemente o conduz e acorrenta a ponderações acerca de vantagens e desvantagens, custos e benefícios das alternativas; ii) perde parte de seu sentido e pontencialidades, na medida em que, visto exclusivamente pelos olhos da eficiência e da conveniência econômica, assume a condição de mero mecanismo de suposta redução de incertezas e riscos associados à ação dos agentes econômicos, cenário em que a preocupação com as necessidades humanas permanecerá perdendo espaço.

O mesmo se diga em relação às ações concretas, em que a busca pela satisfação de necessidades, do desejável, encontra limitação. Tal limite consiste na prevalência da justiça sobre a eficiência, prioridade que impõe rechaçar a realização de certos desejos de coisas que

---

[36] RAWLS, John. *Uma Teoria da Justiça*. São Paulo: Martins Fontes, 2000, p. 286.
[37] idem, p. 244.
[38] idem, p. 287.

são injustas por si mesmas e, portanto, devem ser desencorajadas pelo sistema social, já que afastadas da virtude da justiça[39].

Tal como descreve Thomas Nagel, a teoria de Rawls constitui a última fase de um longo processo de evolução no conteúdo do liberalismo. Tal processo teria se iniciado com uma visão mais estreita, levada a efeito por John Locke – que incidira somente sobre a liberdade pessoal e a igualdade política -, tendo evoluído para uma perspectiva de reconhecimento da igual relevância das estruturas sociais e econômicas na formação da vida das pessoas.

Ao voltar a mesma atenção moral às estruturas sociais e econômicas, a doutrina de Rawls operou não somente uma expansão do ideal social liberal, mas principalmente uma concepção ampliada de justiça[40], aqui assumida como um importante suporte jurídico-filosófico para a implantação do programa de justiça social da ordem econômica brasileira.

Conclusões

A teoria de justiça de Rawls aponta primordialmente para a dimensão política da igualdade. Entretanto, nada disso diminui o valor de sua contribuição também para outros espaços de debate com ela relacionados, especialmente no que diz respeito às relações entre ordem econômica e justiça social. Sobretudo no campo da ética e dos princípios, os resultados da pesquisa indicam a validade das pressuposições do filósofo para aplicações práticas atreladas a diferentes dimensões, tal como a dimensão econômica da igualdade.

Como resposta aos questionamentos formulados na introdução, verificou-se que é possível discutir, à luz da teoria da justiça como equidade, alguns problemas morais sobre a economia. De fato, esta não se resume ao eficientismo, devendo incorporar dimensões da ética e da justiça. Da mesma forma, alguns dos conceitos desenvolvidos por Rawls podem contribuir como suporte jurídico-filosófico para a implementação do programa de justiça social da ordem econômica brasileira, no sentido da consolidação de uma doutrina da economia política que inclua uma interpretação do bem público que se baseie numa concepção da justiça, com o estabelecimento de uma nova fase nas relações sociais.

A economia, destinada a promover o bem da organização política como um todo, precisa estar fundamentada na ideia de justa divisão das vantagens sociais, o que significa que

[39] ibidem, p. 288.
[40] NAGEL, Thomas. Rawls and Liberalism. In: FREEMAN, Samuel (org.). *The Cambridge Companion to Rawls*. New York: Cambridge University Press, 2003, p. 63.

as organizações econômicas e os critérios de escolha de instituições e de sua estrutura não podem estar pautados somente em considerações sobre a eficiência. Em outras palavras, devem ser levados em conta motivos morais e políticos, para além dos meramente econômicos.

Aplicada esta lógica à realidade brasileira, o valor da justiça social exprime um consenso a conformar a ordem econômica a determinados postulados, que indicam fins sociais a serem alcançados pela sociedade como um todo, ou seja, a ordem jurídica da economia deve consagrar um sistema que se movimente não apenas para a eficiência e satisfação de interesses individuais, mas para a realização de princípios de justiça, buscando melhorar as condições de vida das pessoas, garantindo-lhes existência digna. Para tanto, essencial que esteja assentada em uma unidade axiológica, que tenha na igualdade de consideração uma premissa fundamental.

Deste modo, conclui-se que o modelo de liberdade equitativa de oportunidades precisa ir além da estrutura básica da sociedade, no sentido de estabelecer um sistema de mercado capaz de ajustar as tendências de longo prazo das forças econômicas para a finalidade de impedir a concentração excessiva da propriedade e da riqueza, sobretudo aquela que leva à dominação política. Em meio a este cenário, questões como a eficiência econômica, a maximização etc., não podem colocar em xeque o consenso sobreposto em torno do valor da justiça social. Portando, devem ser considerados meios para alcançar outros objetivos sociais, e não fins em si mesmos.

Baseado no valor da justiça social como consenso sobreposto da ordem econômica brasileira, tem-se que, nas escolhas normativas, impõe-se a consagração dos princípios da justiça, e não do princípio da utilidade; já nas ações concretas, a busca pela satisfação de necessidades, do desejável, encontra limitação.

Referências

BARROSO, Luís Roberto. *O direito constitucional e a efetividade de suas normas* – limites e possibilidades da Constituição brasileira. 9. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2009.

BARZOTO, Luis Fernando. *Justiça Social* – gênese, estrutura e aplicação de um conceito. Disponível na internet: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/revista/Rev_48/artigos/ART_LUIS.htm>. Acesso em: 26 abr. 2014.

BENTHAM, Jeremy. Uma Introdução aos Princípios da Moral e da Legislação. *Os Pensadores*, São Paulo: Abril Cultural, 1979.

BRUE, Stanley L. *História do Pensamento Econômico*. São Paulo: Cengage Learning, 2011.

CASAUBÓN, Juan Alfredo. *La justicia y el derecho positivo*. Mendoza: Idearium, 1977.

CIOTOLA, Marcello. A contribuição de Rawls para o processo de retomada da razão prática. *Juris Poiesis*. Rio de Janeiro, ano 15, n. 15, jan-dez 2012, p. 15-38.

DE VITA, Álvaro. *A justiça igualitária e seus críticos*. São Paulo: Martins Fontes, 2007.

FREEMAN, Samuel. Introduction: John Rawls – An Overview. In: _____ (org.). *The Cambridge Companion to Rawls*. New York: Cambridge University Press, 2003.

KERSTENETZKY, Celia Lessa. *O Estado do bem-estar social na idade da razão: a reinvenção do Estado social no mundo contemporâneo*. Rio de Janeiro: Elsevier, 2012.

LOSANO, Mario G. *Os grandes sistemas jurídicos* – introdução aos sistemas jurídicos europeus e extra-europeus. São Paulo: Martins Fontes, 2007.

NAGEL, Thomas. Rawls and Liberalism. In: FREEMAN, Samuel (org.). *The Cambridge Companion to Rawls*. New York: Cambridge University Press, 2003.

PAUPERIO, Arthur Machado. *A legalidade, a realidade social e a justiça*: a ordem política, social e econômica e os valores humanos. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1983.

PERELMAN, Chaïm. *Ética e Direito*. 2 ed. São Paulo: Martins Fontes, 2005.

RAWLS, John. *Justiça como equidade* – uma reformulação. São Paulo: Martins Fontes, 2003.

_____. *Uma Teoria da Justiça*. São Paulo: Martins Fontes, 2000.

SANDEL, Michael. *Justiça* – O que é fazer a coisa certa. 6 ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2012.

SANDRONI, Paulo. *Novo Dicionário de Economia*. São Paulo: Best Seller, 1994, p. 120.

SEN, Amartya. *Desenvolvimento como liberdade*. São Paulo: Companhia das Letras, 2010.

SICHES, Luis Recasens. *Tratado General de Fisolosofia del Derecho*. 4 ed. México: Porrua, 1970.

VASCONCELLOS, Marco Antonio Sandoval de; GARCIA, Manuel E. *Fundamentos de Economia*. 2. ed.. São Paulo: Saraiva, 2005.

WEBER, Max. *Economia e Sociedade*. Fundamentos da sociologia compreensiva. Brasília: Universidade de Brasília. São Paulo: Imprensa Oficial do Estado de São Paulo, 1999.